

EMENDA Nº / - CRA (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de

jx2011-07798

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
PLS nº 36 / 2011  
Fls. 2

emergência ou calamidade pública. (NR)



\*48867.65607\*

#### DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

**Art. 9º A.** Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, a qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

**Art. 9º B.** O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a

ANTONIO RUSSO

Senador

três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego\* 48867.65607\*

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)”

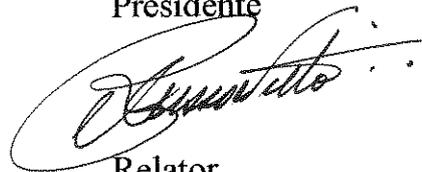
**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2011.

Presidente



Relator